

## DENÚNCIA N. 1041535

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Contagem  
**Denunciante:** Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda. – MOBIT  
**Ano Referência:** 2018  
**Interessados:** Reinaldo Alves Costa Neto, Alexis José Ferreira de Freitas e Jader Luis Sales Junior  
**Procuradores:** Marius Fernando Cunha de Carvalho - OAB/MG 116464, Flávia Reis de Oliveira - OAB/MG 184215, Rafael Braga de Moura - OAB/MG 141959, Matheus Henrique Corrêa Ferreira - OAB/MG 157223, Leo Alves de Assis Júnior – OAB/MG 71862.  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### EMENTA

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. REFERENDADA A DECISÃO.

1. A licitação pode ser suspensa em qualquer fase até a data da assinatura do contrato, nos termos do disposto no art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Configura-se o *periculum in mora*, tendo em vista a exiguidade do tempo face à iminente finalização do processo licitatório e consequente assinatura do contrato.
3. Caracteriza-se o *fumus boni iuris*, em decorrência do elevado potencial de dano ao erário trazido pela duplicidade de investimentos, comprometendo os objetivos do procedimento licitatório, infringindo-se os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 03/10/2018

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhores Conselheiros, nos termos do art. 77, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, trago a deliberação do Plenário:

#### REFERENDUM

Submeto à deliberação deste egrégio Tribunal Pleno, para *referendum*, em cumprimento ao disposto no art. 197, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão monocrática por mim proferida, nos autos do processo de Denúncia em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de Denúncia apresentada pela sociedade empresária Trana Tecnologia em Monitoramento Eletrônico S/A, empresa líder do Consórcio ILUMICON, hoje com denominação social MOBIT – Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda. (conforme documento de fls. 314-v/315), em face da Concorrência Pública nº 001/2016, Processo nº 002/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Contagem, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos –

SEMOBS, da Comissão Permanente de Licitações – CPL e da Unidade Operacional de Coordenação de Parceria Público-Privadas do Município de Contagem – UPPP, objetivando selecionar a melhor proposta para a concessão administrativa para a modernização, otimização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Contagem/MG, fl. 61, com valor contratual estimado em R\$ 652.000.000,00 (seiscentos e cinquenta e dois milhões de reais), fl. 75-v.

A Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 07/05/2018 (fl. 01), sendo distribuída à minha relatoria em 21/05/2018 (fl. 340).

Em 25/05/2018 exarei decisão negando a concessão da medida acautelatória de suspensão do certame, pelos fundamentos expedidos às fls. 341/342-v, e, após envio da documentação referente às fases interna e externa da Concorrência em questão, juntada às fls. 348/432 e nos Anexos 01 a 24, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para a competente análise.

Em 05/07/2018 foi protocolizada nesta Casa novo pleito (fls. 437/467), e segundo afirma o subscritor, apresentando fatos novos à Denúncia em análise, os quais justificariam a concessão da liminar pretendida, com pedido de anulação da Concorrência Pública nº 01/2016.

Alega a denunciante que 84,7 % do objeto licitado já teria sido adquirido pela Administração, conforme contratos apresentados, o que modificaria substancialmente o objeto da licitação em exame.

A fim de subsidiar a decisão sobre o novo pedido de liminar, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para análise da argumentação e documentação apresentadas, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 435/435-v.

Aquela Coordenadoria remeteu os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados, que emitiu estudo de fls. 587/589, solicitando a realização de diligências junto aos denunciados, para esclarecimentos e apresentação de documentação, em razão da alegação da denunciante no sentido de que o município de Contagem já havia celebrado contratos de modernização do sistema de iluminação pública de forma que a concessão administrativa em andamento, Concorrência Pública nº 001/2016, estaria realizando investimentos públicos em duplicidade.

Assim, com fundamento no controle do bom uso dos recursos públicos, determinei a realização de diligência junto aos denunciados (fls. 591/592) para que manifestassem acerca das seguintes questões, sob pena de multa:

a) Alegação mencionada na denúncia complementar de que investimentos prévios na modernização do sistema de iluminação pública de Contagem, inclusive com aquisição de luminárias LED, estaria gerando duplicidade de despesas devido à suposta redundância de objeto entre os contratos prévios e a atual Parceria Público-Privada;

b) esclarecessem qual o real percentual de luminárias LED que já foram substituídas no município através dos contratos, 026/2016 SEMOBS, 037/2016 SEMOBS, 013/2017 SEMOBS, ou outros contratos de iluminação anteriormente firmados;

c) elucidassem qual será a destinação das luminárias LED que já foram previamente adquiridas nos contratos citados, se serão substituídas, deslocadas, descartadas, etc.;

d) demonstrassem, documentalmente, a real necessidade de aquisição dos números elencados no edital da Concessão Administrativa de novas luminárias a serem adquiridas e implementadas ao longo do prazo da concessão, levando-se em consideração os contratos mencionados no item “b”.

Cumprida a diligência, em 13/08/2018, os denunciados encaminharam os esclarecimentos de fls. 596/597 e a documentação de fls. 598/632.

Em seguida, em 20/08/2018, retornei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados para análise (fls. 634/634-v) dos esclarecimentos e documentação apresentada.

Em 11/09/2018, a denunciante encaminhou novo pleito (fls. 637/640), reforçando seus argumento no sentido de que grande parcela do objeto que se encontra em processo de concorrência pública já fora executado por meio de outros 5 (cinco) contratos anteriormente celebrados, com objetos idênticos ou similares, informando fatos novos em relação ao certame, quais sejam, publicação da decisão acerca dos recursos administrativos interpostos e convocação para a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, no dia 11/09/2018, do terceiro classificado, Consórcio IP Contagem, detentor do maior preço entre os classificados. Anexou cópias de extratos de publicações, fls. 641/642-v.

Juntados os documentos, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados (fl. 635).

Os autos retornaram com estudo da Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados (fls. 644/651), com documentos anexados às fls. 652/653-v.

Entendeu aquela Coordenadoria que o questionamento central da denunciante, no segundo pedido apresentado, suposta duplicidade na aquisição de luminárias e na contratação para a prestação dos serviços de iluminação pública, se confirmado, tem elevado potencial de dano ao erário.

Transcrevo a análise da Coordenadoria acerca da diligência realizada, *verbis*:

Quanto ao item “a” determinou-se:

2.10 Manifestem acerca da alegação mencionada na denúncia complementar de que investimentos prévios na modernização do sistema de iluminação pública de Contagem, inclusive com aquisição de luminárias LED, está gerando duplicidade de despesas devido à suposta redundância de objeto entre os contratos prévios e a atual Parceria Público-Privada.

2.11 Defesa: Os jurisdicionados frisam que os contratos já celebrados foram feitos por gestões de prefeitos anteriores tendo, no entanto, objeto distinto do que por hora se pretende.

2.12 Existem ainda duas concorrências públicas pretéritas – 001/2016 e 002/2016 – que, em virtude de questionamentos judiciais, provavelmente não serão efetivadas. (fl. 599)

2.13 Informa ainda que o objeto da presente Parceria Público Privada não se confunde com o objeto dos contratos pretéritos visto que a concessão atual versa sobre a pretendida modernização do sistema e que “seu escopo é bem mais abrangente do que a simples substituição de luminárias.” (Fls. 599 e 600).

2.14 Por fim, assevera que, na eventualidade de se firmar a presente PPP, os demais contratos seriam extintos.

2.15 Análise: Os apontamentos trazidos pela defesa neste item, apenas abordaram superficialmente os questionamentos feitos por esta Corte de Contas sem efetivamente responde-los.

2.16 Embora afirmem que o objeto dos contratos pretéritos seja distinto da presente concessão, entende este Órgão Técnico que, em verdade, o objeto é de fato similar entre as contratações. O que se difere é tão somente a forma de elaboração da concessão (comum x administrativa), bem com a amplitude do contrato que, no presente caso, é de maior materialidade temporal e financeira.

2.17 Ao trazer a resposta do questionamento do item “c” os levantamentos suscitados foram tratados de forma mais aprofundada conforme será verificado no referido item.

2.18 Sobre o segundo apontamento, item “b”, determinou-se que os jurisdicionados:

a) Exponham qual o real percentual de luminárias LED que já foram substituídas no município através dos contratos, 026/2016 SEMOBS, 037/2016 SEMOBS, 013/2017 SEMOBS, ou outros contratos de iluminação anteriormente firmados.

2.19 Defesa: Os jurisdicionados responderam a este item simplesmente apresentando uma tabela sucinta acostada aos autos à fl. 600.

2.20 Análise: Conforme leitura da tabela retro citada, em relação ao contrato SEMOBS 013/2017, em andamento, já foram instaladas 5.830 luminárias e existe ordem de serviço para instalação de outras 11.000 peças.

2.21 Tais quantitativos representam aproximadamente 32% das substituições previstas pela Parceria Público Privada em análise.<sup>1</sup>

2.22 Não foram apresentadas informações quantitativas acerca do contrato SEMOBS 026/2016 nem do contrato SEMOBS 037/2016.

---

<sup>1</sup> O número de referência para a troca de luminárias é de aproximadamente 52.500 unidades. O referido valor se encontra no plano de encargos conforme fls. 150 a 152.

2.23 Em relação a “outros contratos” como o 005/2015 ou 014/2014, foi informado que o número de peças trocadas foi respectivamente de 206 e 35 peças. Tais quantitativos são percentualmente inexpressivos em relação à totalidade do sistema de iluminação do município.

2.24 Visto que número elevado de luminárias já foram ou estão na iminência de serem modernizadas fazia-se imperioso que se esclarecesse acerca do risco de duplicidade em aquisições futuras.

2.25 Sobre o terceiro apontamento, item “c”, determinou-se que os jurisdicionados:

b) Esclareçam qual será a destinação das luminárias LED que já foram previamente adquiridas nos contratos citados. Se serão substituídas, deslocadas, descartadas, etc....

2.26 Defesa: Esclarecem os jurisdicionados que a forma encontrada para sanar o risco de duplicidade, seria prevista no próprio contrato de PPP a ser celebrado com a empresa vencedora.

2.27 Asseveram que a referida empresa deverá por ocasião da celebração do contrato de serviço “apresentar um desconto referente ao quantitativo de Luminárias LED, visto que ela não terá que fazer o investimento para esta atividade.” (fl. 600)

2.28 Ademais, no caso de luminárias que estejam dentro da vida útil prevista de 10 anos prevista nas especificações técnicas, deverá, a empresa vencedora, manter a luminária e acrescentar tão somente os dispositivos de tele gerenciamento previstos no edital.

2.29 Análise: Conforme fl. 600, o engenheiro responsável pelos esclarecimentos técnicos apresentados no pedido de diligência informou o seguinte:

“... caso o contrato de PPP venha a ser celebrado, a empresa vencedora deverá seguir as seguintes considerações:

01- Apresentar um desconto referente ao quantitativo de luminárias de LED já instaladas visto que ela não terá que fazer um investimento para esta atividade. Este desconto deverá ser baseado na planilha de preços da proposta ofertada.

02 - Utilizar estas luminárias até o final de sua vida útil acrescentando a elas somente a instalação dos dispositivos de tele gerenciamento previsto no edital de PPP.

03 - Completar o parque com instalação de novas luminárias equipamentos de tele gerenciamento.”

2.30 Com base nas assertivas apresentadas, foi feita busca na Minuta do Contrato de prestação de serviço, bem como no edital de licitação, com vistas a verificar onde tais informações se localizavam. Partiu-se da premissa que estes dados, devido à sua relevância, deveriam estar disponíveis aos participantes do certame.

2.31 Por ocasião de análise preliminar, não foi possível confirmar nem na minuta do contrato nem no edital as informações passadas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados informou que fez contato, por e-mail, fl. 652-v, e por telefone, com o Engenheiro Eletricista Sr. Eduardo Henrique Gonçalves, da Prefeitura de Contagem, uma vez que o mesmo havia assinado o expediente interno da Diretoria de Extensão e Manutenção de Redes Elétricas, para agilizar a análise, com vistas a esclarecer dados do item 2.31 supratranscrito (documentos juntados no Anexo I ao relatório, fls. 652/653-v).

Informa, também, que o citado Anexo I registra um segundo e-mail, em que se transcreve o posicionamento da Coordenadoria do Escritório de Parcerias Estratégicas elaborado pelo advogado Dr. Luis André de Araújo Vasconcelos.

Em relação aos esclarecimentos prestados em sede de diligência, bem como dos esclarecimentos complementares obtidos pela Unidade Técnica (Anexo I, fls. 652/653-v), a Unidade Técnica concluiu:

2.35 Resumidamente, pode-se inferir pelas correspondências a existência de uma suposta duplicidade de investimentos em luminárias, devidamente abarcado pela denúncia, e que não foi contemplada pela Prefeitura Municipal de Contagem por ocasião da elaboração do Edital da Concorrência Pública nem da Minuta do Contrato, o que pode vir a caracterizar dano ao erário.

[...]

2.38 Conforme se depreende das correspondências colacionadas, o reajustamento contratual que contemplará as reduções de quantitativos referentes às luminárias já existentes, seria feito em dispositivo contratual futuro, isto é, não seria possível aos participantes da licitação que soubessem, antes da elaboração das propostas, qual seria o real número de luminárias a ser demandado.

[...]

2.41 Da forma como foram exigidos os quantitativos de luminárias não seria possível aos participantes o conhecimento prévio de qual é a real demanda para prestação do serviço, impossibilitando o preciso dimensionamento econômico no momento da elaboração da proposta de preço.

[...]

2.43 Nota-se, pelas declarações trazidas pelos administradores municipais, que informações fundamentais somente seriam fornecidas à empresa vencedora do certame e ainda assim em momento posterior a formulação das propostas.

[...]

2.46 Contrariamente à Lei, à doutrina e à jurisprudência, as explanações trazidas pelos jurisdicionados confirmam que, embora conscientes de que a concorrência atual se sobreponha em objeto às concorrências pretéritas necessitando descontar investimentos já realizados, o tratamento dado para evitar duplicidade de contratação incorre em notória ilegalidade.

Informa a Unidade Técnica que, em relação ao questionamento da alínea “d”, isto é, demonstrarem, documentalmente, a real necessidade de aquisição dos quantitativos elencados no edital de novas luminárias, levando-se em consideração contratos já em execução mencionados na alínea “b” da diligência, foi apurado:

2.48 Defesa: Em que pese a determinação desta corte de se demonstrar documentalmente a necessidade de se adquirir o quantitativo de luminárias, a prefeitura se furtou a apresentar quaisquer documentos que efetivamente trouxesse a comprovação.

2.49 Limitou-se a informar que as luminárias a serem adquiridas “são para suprir as necessidades que irão surgir durante o período de concessão”<sup>2</sup> bem como atender a novas necessidades “decorrentes do crescimento do município, como por exemplo, o surgimento de um novo bairro.”<sup>3</sup>

Assim, visto que não foi encaminhada documentação para comprovação, informou a Unidade Técnica que ficou impossibilitada de realizar análise do quantitativo exigido de luminárias licitadas, e, diante da informação da Prefeitura, verificou se o município estaria passando por processo de expansão urbana, o que poderia justificar quantitativo mais elevado de luminárias para aquisição, tendo concluído, em breve pesquisa realizada, que o município, de fato, tem apresentado projetos de expansão urbana. Cita o programa de expansão e revitalização do distrito industrial da cidade, e projeto de ampliação urbana das linhas e terminais do metrô.<sup>4</sup>

Registrou que trata-se de verificação de cunho qualitativo em relação as informações passadas, e que os quantitativos requisitados em diligência por esta Corte não foram apresentados, assim como os questionamentos realizados na citada diligência não foram satisfatoriamente respondidos pelos denunciados.

E concluiu, às fls. 650/650-v:

3.3 Dentre os quatro apontamentos diligenciados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, entende-se que o mais relevante – o que versava sobre o risco de duplicidade na aquisição das luminárias – mostrou-se eivado de ilegalidade.

3.4 Devido ao elevado potencial de dano ao erário trazido pela duplicidade de investimentos, conjugado com a desconsideração de princípios legais que regem a celebração de contratos administrativos, entende-se pela impossibilidade de continuidade do processo licitatório em análise até que a questão seja devidamente esclarecida.

---

<sup>2</sup> Fl 600

<sup>3</sup> Fl 600

<sup>4</sup> <https://www7.fiemg.com.br/noticias/detalhe/aprovadas-propostas-para-revitalizacao-dos-distritos-industriais-de-contagem>

<https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/ministro-das-cidades-garante-dinheiro-para-amplia%C3%A7%C3%A3o-do-metr%C3%B4-e-anuncia-investimentos-em-contagem-1.650959>

[...]

4.1 Considerando que os vícios legais devidamente apontados são de elevada gravidade, sugere, este Órgão Técnico, que se determine ao secretário Municipal de Obras e Serviços Luiz Otávio Caetano da Fonseca que, se abstenha imediatamente de realizar a assinatura do contrato referente ao contrato de concessão de Concorrência Pública nº 01/2016, do município de Contagem.

4.2 Que se suspenda o processo de licitação presente assim como todos os efeitos relativos à fase externa da concorrência também os atos jurídicos dele decorrente.

Desse modo, em uma análise perfunctória, com fundamento na análise da Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados, percebo que resta caracterizado o *fumus boni iuris*, e entendo que assiste razão à denunciante em decorrência do elevado potencial de dano ao erário trazido pela duplicidade de investimentos, comprometendo os objetivos do procedimento licitatório, infringindo-se os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Lado outro, resta configurado, também, o *periculum in mora*, tendo em vista a exiguidade do tempo face à iminente finalização do processo licitatório e consequente assinatura do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 01/2016.

Portanto, considerando que a licitação pode ser suspensa em qualquer fase até a data da assinatura do contrato, nos termos do disposto no art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal, entendo ser caso de **determinar a medida acautelatória de suspensão imediata** da Concorrência Pública nº 001/2016, Processo nº 002/2016, na fase em que se encontra.

Desse modo, no exercício da competência prevista no art. 197, *caput* e § 1º e § 2º c/c art. 264, do Regimento Interno deste Tribunal, determino, *inaudita altera parte, ad referendum* do Tribunal Pleno a suspensão liminar do certame, devendo os responsáveis se absterem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, sob pena de multa pessoal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº. 102/2008.

Intimem-se o Prefeito Municipal de Contagem, Sr. Alex de Freitas, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Reinaldo Alves Costa Neto, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor do edital, Sr. Jäder Luís Sales Júnior, na forma prevista no art. 166, §1º, VI do diploma regimental, para, no prazo de 3 (três) dias, enviarem a esta Corte comprovante de publicação da suspensão do certame, esclarecendo-lhes que o descumprimento poderá implicar na cominação da multa acima referida.

Intime-se a denunciante, na forma prevista no art. 166, §1º, inciso VI, do RITCMG e, após cumprida a determinação acima, defiro o pedido de vista e extração de cópias dos autos registrado à fl. 637, em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 184, do diploma legal, com observância do § 8º do mesmo dispositivo.

Em seguida, encaminhem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Posto isso, com fundamento no § 1º, do art. 264, do Regimento Interno desta Corte, submeto a decisão mencionada à ratificação deste Colegiado, objetivando sua plena eficácia.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Referendo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Referendo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Referendo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também referendo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, antes de me manifestar a respeito da sábia decisão do Conselheiro Wanderley Ávila, eu gostaria de apresentar uma argumentação que acho que seria importante neste momento.

Nós estamos agindo em função da Resolução Normativa nº 414, da ANEEL, que estabelece as condições gerais do fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada, particularmente o art. 218, que determinou que pessoa jurídica de direito público competente prestasse esse serviço, e não as concessionárias, como vinha acontecendo.

Todos nós sabemos que, hoje, mesmo na prestação de serviços de expansão de rede, os preços da CEMIG chegam até 50% dos preços de empresas privadas. É uma questão muito evidente. E talvez a prestação desse serviço não seja feita com a agilidade das empresas privadas. Existem estudos nacionais – e para nós, em Minas, isso é muito doloroso – em que o município não pode ser um caso único; para gerir todo esse sistema municipal de iluminação pública, ele precisaria ter mais de 20 mil habitantes. Em Minas nós temos 660 municípios com menos de 20 mil habitantes. Com menos de 10 mil habitantes temos 473 municípios. Com menos de 5 mil habitantes temos 217.

Tive a preocupação de ler todo o processo. Essa questão já tramita há dois anos no Município de Contagem – mais de dois anos, quase dois anos e meio. E já tivemos um primeiro processo aqui – o Processo nº 977526 –, com Acórdão aprovado por unanimidade, proferido pelo mesmo Relator, que negou a suspensão do processo licitatório e fez várias recomendações – como está no Acórdão – do item 1 até o item 9, que foram cumpridas para a efetivação de um novo Processo, o de nº 1041535. Inclusive, há orientações seguras do Conselheiro Wanderley Ávila de adequar a legislação municipal à questão do cumprimento da taxa, pela própria Câmara Municipal, da iluminação pública, permitindo à CEMIG fazer essa cobrança.

É interessante a observação que tive nesse Processo nº 977526: havia uma ação ajuizada e o Senhor Conselheiro Relator deu prosseguimento em função da independência desse poder. A mesma empresa que entrou com a questão aqui perdeu a ação na justiça e, posteriormente, perdeu o processo licitatório. E é interessante, salta aos olhos para todos nós que é uma argumentação sem funcionamento, sem justificativa. A empresa recorrente diz que: alega a denunciante que 84,7% do objeto licitado já teriam sido adquiridos pela administração

conforme contrato apresentado, o que modificaria substancialmente o objeto da licitação em exame. Isso salta aos olhos. Em um contrato de vinte anos, não teve compra de licitação de 84,7% do que seria o contrato.

O que houve, como está nos autos, é que, de sessenta mil luminárias, a Prefeitura de Contagem trocou dez mil. E, aí, veio de novo a palavra sábia deste Tribunal, através de seus órgãos técnicos, orientando que o correto seria subtrair da licitação essas dez mil luminárias. E também o próprio órgão do Tribunal diz claramente: prevendo um prazo de uso desse equipamento por dez anos – então, das dez mil luminárias em questão.

Então, na realidade, estamos diante de uma situação de uma decisão já tomada pelo Tribunal de forma muito sábia. Três orientações do órgão técnico do Tribunal a respeito da adequação do edital da Prefeitura. Basicamente, seria a redução do preço dessas dez mil luminárias. E é interessante que a Prefeitura de Contagem – também como está nos autos – não se negou a fazer tal medida, só disse o seguinte: temos uma licitação em andamento e para que isso pudesse ser feito o procedimento, teria que ser concluído, porque não se poderia paralisar, como o próprio Tribunal determinou, uma licitação em andamento. E, aqui, vemos um Ofício da Prefeitura nº 001/2018 – SEGOV EPE –, em que não se discorda das três orientações dadas pelo órgão técnico.

#### Orientação nº 1

Apresentar um desconto referente ao quantitativo de luminária de led já instalado, visto que ela não terá que fazer o investimento. Então, não é o 87%. De sessenta mil luminárias, como consta no processo, são dez mil.

#### Orientação nº 2

Utilizar essas luminárias até o final de vida útil, acrescentando a elas somente a instalação dos dispositivos do telegerenciamento.

#### Orientação nº 3

Completar o parque com a instalação de novas luminárias e equipamentos de telegerenciamento.

A Prefeitura não se nega a fazer. E por que eu faço essa argumentação, concordando com o Relator? Acho que, na realidade, uma empresa que já perdeu na justiça, que já perdeu um processo licitatório ... aí vem a grande questão: o cidadão de Contagem. Uma cidade com setecentos mil habitantes é que vem sendo prejudicada.

Estamos há dois anos sem extensão de rede elétrica. Essa troca das dez mil luminárias, como está no processo, foi algo emergencial. Foram compradas pela Prefeitura numa situação em que uma cidade desse porte beira o caos.

Então, concordo com o Relator, mas acho que é uma matéria que deveria ser trazida com urgência para este Plenário decidir, porque entendo que não podemos entrar na briga de gigantes. Porque num contrato de seiscentos milhões são gigantes que estão brigando por essa concessão. Mostro, aqui, que, em 660 dos 853 municípios seriam em geral considerados os serviços deficitários, quer dizer, a conta de energia, a conta de iluminação pública não vai ser suficiente para cobrir, e nós não podemos penalizar.

Então a minha orientação, concordando com o Relator, é uma medida clara, mas a motivação inicial da empresa perdedora na ação judicial, perdedora no processo licitatório é isso: salta aos olhos. Não pode já ter gasto 84,07% do objeto licitado. Isso minimamente não é nem uma questão de bom senso e de razoabilidade, essa argumentação. Mas concordo com o Relator e só faço esse apelo porque já temos outras situações semelhantes aqui de grandes cidades.

Hoje, na cidade de São Paulo, há uma ação no Supremo, na Corte maior deste País, para levantar a inconstitucionalidade dessa decisão da ANEEL, no sentido de que as próprias concessionárias possam prestar esse serviço, o que seria o mais correto porque em uma cidade onde houvesse o lucro você compensaria na cidade onde ocorresse perda, isso é um equilíbrio, como acontece no serviço de abastecimento de água, mas eu quero concordar com o Relator por questão de prudência, mas que a gente pudesse dirimir essas questões com maior rapidez porque são várias cidades de Minas que vivem essa situação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Então, nesse caso, Vossa Excelência também está referendando a decisão.

REFERENDADA A DECISÃO JÁ TOMADA PELO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em referendar a decisão monocrática que determinou, no exercício da competência prevista no art. 197, *caput* e § 1º e § 2º c/c art. 264, do Regimento Interno deste Tribunal, *inaudita altera parte*, a suspensão liminar do certame, devendo os responsáveis se absterem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, sob pena de multa pessoal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº. 102/2008. Determinou, também, a intimação do Prefeito Municipal de Contagem, Sr. Alex de Freitas, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Reinaldo Alves Costa Neto, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor do edital, Sr. Jäder Luís Sales Júnior, na forma prevista no art. 166, §1º, VI do diploma regimental, para que, no prazo de 3 (três) dias, enviarem a esta Corte comprovante de publicação da suspensão do certame, esclarecendo-lhes que o descumprimento poderia implicar na cominação da multa acima referida. Determinou, ainda, a intimação da denunciante, na forma prevista no art. 166, §1º, inciso VI, do RITCMG deferindo, após cumprida a determinação acima, o pedido de vista e extração de cópias dos autos registrado à fl. 637, em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 184, do diploma legal, com observância do § 8º do mesmo dispositivo. Em seguida, determinou que fossem encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de outubro de 2018.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

WANDERLEY ÁVILA  
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/dca

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência